

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16**

**PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

**EMENDA Nº**

Inclua-se no artigo art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

“ Art. 71. (*omissis*)

§ 4º - Salvo disposição normativa em sentido contrário, quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido integralmente pelo empregador, este ficará obrigado a ~~remunerar~~ indenizar o período ~~correspondente~~ remanescente, até o limite de uma hora, com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

## JUSTIFICAÇÃO

**A emenda proposta objetiva valorizar a negociação coletiva. Além disso, uniformiza o tratamento dado aos trabalhadores urbanos e domésticos, eis que a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que, em seu art. 10, atribui natureza indenizatória à parcela.**

**O entendimento atual do TST – súmula 437 – confere natureza salarial a uma parcela manifestamente indenizatória.**

---

O art. 457 da CLT, responsável pelo conceito de remuneração, foi de clareza solar em mencionar o seu conteúdo contraprestativo. Sabe-se que o conceito mesmo de salário estava atinente apenas à contraprestação paga pelo empregador. Perdía-se, nesta esteira, o valor que era pago por terceiros, o que foi resolvido pela criação do conceito de remuneração.

Em todo esse histórico, manteve-se, no conceito de ambos, o caráter contraprestativo, que é inerente ao contrato de trabalho. Tanto que, para que haja salário sem prestação de serviços, é necessária a interrupção do contrato.

Pois bem. Na hipótese sob comento, o que se defere é o pagamento de um valor pelo não trabalho não-gozado. Ou seja: paga-se um tempo de descanso que não aconteceu. Além dele, é certo, é possível pagar-se o excesso de jornada, que o é excesso de contraprestação, por isso, logicamente, integrado.

É de se notar que a integração do referido valor à remuneração não gera apenas efeitos na esfera trabalhista. O reconhecimento da natureza remuneratória leva, sobretudo, ao pagamento de tributos e, mais especificamente, aquele constante do art. 195 da CF/88.

Este tributo, por sua vez, é regulamentado pela Lei 8.212/91, que, no conceito de salário-de-contribuição, mais uma vez faz menção à necessidade de serem os valores pagos “destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” – inteligência do art. 28, I do mesmo diploma legal. No mesmo sentido o próprio art. 195 menciona “salários e rendimentos do trabalho”.

Este é o fato gerador do tributo, e, assim, o que compõe a remuneração, conjuntamente com o conceito do art. 457.

A verba em exame, opostamente, visa remunerar o descanso não usufruído. Ou seja: visa indenizar o trabalhador pelo tempo de “não-trabalho” que deveria ter e não teve, prejudicando assim a sua saúde. A sua saúde, então, é indenizada na forma do art. 71, §4º da CLT.

**Dado que não pode a CLT, datada de 1943, suplantar a regra tributária instituída em 1991, a interpretação sobre aquele artigo 457 e sobre a remuneração do art. 71, §4º, ambos da CLT, não pode ser outra, senão de natureza meramente indenizatória.**

**Por fim, trata de forma proporcional situações distintas, determinando o pagamento do período remanescente. A jurisprudência atual do TST determina o pagamento de uma hora integral com 50%, se o empregado fruir de 5 ou 59 minutos.**

Isto posto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

---